



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000576-95.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante ERICA CRISTINA BERGER DA SILVA, é apelada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000576-95.2024.8.26.0337

Processo originário nº 1000576-95.2024.8.26.0337

Apelante: Erica Cristina Berger da Silva

Apelado: Fundação São Paulo

Comarca: Mairinque

Juiz (a): Carla Carlini Catuzzo

Voto nº 11904

Transferência de instituição de ensino superior, curso de medicina (Uninove para PUC Sorocaba) – Ação de obrigação de fazer – Aluna em tratamento de saúde – Ausência de participação em processo seletivo – Impossibilidade – Artigo 49 da Lei Federal nº 9.394/96 – Princípios constitucionais devem estar em harmonia com outros direitos – Autonomia das universidades conferida pela Constituição Federal – Inaplicável ao caso a ADIN 3324 do Supremo Tribunal Federal – Desprovisionamento da apelação da autora.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer**.

A autora, estudante de medicina no sexto semestre, na faculdade Uninove, e realiza quimioterapia devido a uma tumoração vascular no braço direito.

Por não suportar o deslocamento diário, passou a residir temporariamente em Osasco, local onde estuda, o que gerou impactos psicológicos em sua filha menor, que ficou sob os cuidados do pai em sua cidade de origem, Alumínio.

Em razão disso, pretende transferência para instituição educacional ré, em Sorocaba, com base nos direitos à saúde, educação e convivência familiar.

A **sentença** (p. 345/348) julgou improcedente o pedido, pois a autora não se submeteu ao processo seletivo para ser admitida na instituição ré.

Em razões de **apelação** (p. 351/363), a autora reitera suas considerações iniciais e aponta precedente do Supremo Tribunal Federal.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 367/375).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Como bem destacado pelo juízo singular, a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 49, determina que *“as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e **mediante processo seletivo**”* (destaquei).

É certo que a autora não realizou o processo seletivo da instituição de ensino apelada, pelo que foi rejeitada, de forma correta, sua pretensão de ser transferida.

De fato, não há margem para flexibilizar o artigo mencionado, como quer a apelante, tendo em vista a ausência de norma jurídica nesse sentido.

Ademais, os princípios fundamentais da Constituição Federal não são absolutos e precisam se harmonizar com outros direitos, como a Lei Federal nº 9.394/96 e o artigo 207 da própria Constituição, que confere às universidades autonomia didático-científica e administrativa.

Por fim, o precedente apontado nas razões do recurso (ADIN 3324/DF) versa sobre situação diferente da analisada nos autos. Naquele caso, o aluno era servidor público militar e a transferência dele está prevista no artigo 1º da Lei 9.536/97: *“A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)”*.

Em suma, nenhum argumento recursal é suficiente para infirmar os fundamentos da sentença, que deu ao caso solução justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, majorando os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais. A exigibilidade está sobrestada, em razão da gratuidade judiciária concedida.

MÁRIO DACCACHE

Relator